SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PL 48/2017

Dispõe sobre a obrigação de reserva de espaço para exposição de cães e gatos destinados à doação nos estabelecimentos que comercializam esses animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos ficam obrigados a reservar espaço para exposição de animais destinados à adoção.

Parágrafo único. Os espaços a que se refere o "caput" deverão estar localizados no interior dos estabelecimentos e ter dimensões e tratamento adequados ao número e características dos animais expostos, de forma a garantir a saúde e o bem estar desses animais.

Art. 2º. Os animais destinados a adoção deverão ser vacinados, vermifugados e receber tratamento igual ao dado aos animais destinados à venda.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam ração e outros produtos para cães e gatos e/ou prestam serviço de banho e tosa desses animais poderão realizar eventos mensais para promover a adoção de animais domésticos.

Parágrafo único. Os eventos a que se refere o "caput" poderão ser realizados em local diferente do estabelecimento e em parceria :om organizações, associações ou instituições dedicadas à proteção animal.

Art. 4º. Os estabelecimentos a que se referem os artigos um e três desta lei, deverão manter registro com informações sobre os animais expostos para adoção e os animais adotados, datas, tipo, número, e outros dados a critério do órgão fiscalizador.

Paragrafo único. Relatório semestral do registro mencionado no 'caput" deverá ser enviado ao órgão municipal de controle de Zoonoses.

Art. 5º. Os estabelecimentos que não cumprirem as obrigações determinadas por esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Multa mensal de R$ 1.520,00 (Hum mil, quinhentos e vinte Reais) a ser aplicada aos estabelecimentos que deixarem de cumprir a obrigação prevista no artigo primeiro desta lei;

II. Multa semestral de R$ 1.520,00 (Hum mil, quinhentos e vinte Reais) a ser aplicada aos estabelecimentos que deixarem de cumprir a obrigação determinada nos artigos 2º e 4º desta lei.

§ 1º. Constatado o não atendimento às obrigações determinadas por esta lei, o agente sanitário expedirá Auto de Intimação dando prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações;

§ 2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, caso as obrigações não tenham sido cumpridas, deverão ser aplicadas as multas previstas nos incisos I e II do Art. 5º desta lei.

§ 3º O valor das multas dispostas nos incisos deste artigo serão corrigidas pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou a outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em outubro de 2017

RODRIGO GOULART

VEREADOR – PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1804/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0048/17.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0048/17, de iniciativa do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original.

Desta feita, vai ao encontro do ordenamento jurídico.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06.12.2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REIS

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

FABIO RIVA

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY - ABSTENCÃO

PAULO FRANGE

EDIR SALES

SOUZA SANTOS

DALTON SILVANO

CAMILO CRISTÓFARO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SENIVAL MOURA

JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA

CONTE LOPES

ALESSANDRO GUEDES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATÍLIO FRANCISCO

RICARDO NUNES

OTA

ZÉ TURIN

ISAC FELIX

REGINALDO TRIPOLI

RODRIGO GOULART

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2017, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.